



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 218/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13/05/2010
PROCESSO Nº: 1/4146/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200810465
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER FURTADO MICROEMPRESA
AUTUANTE: FRANCISCA REGILANIA DE S. TAVARES MATRICULA Nº: 03766411
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIF NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE em virtude do envio das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIF'S a SEFAZ antes da ciência do auto de infração. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória relativa não entrega nos prazos regulamentares das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIF'S, dos períodos de 01/01/2006 a 30/06/2008, motivo da lavratura do presente auto de infração.

Foram apontados como infringidos pelo autuante os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "b", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/2005.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.21645; Termo de Declaração; Edital de Intimação Nº 64/2008 e Termo de Intimação nº 2008.18090.

A empresa autuada não contestou a acusação fiscal razão pela qual foi lavrado termo de revelia fls.15 e assim considerada revel em primeira instância.

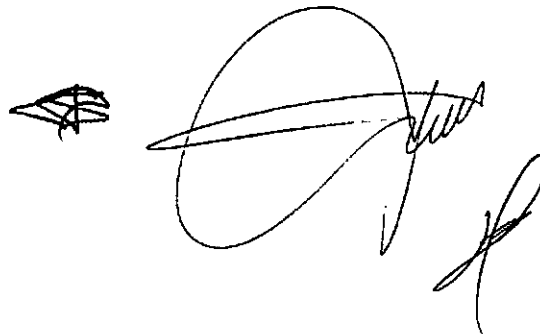
O julgador singular antes de proceder análise do processo emite despacho fls.11, pedindo retorno do processo ao Núcleo de Atendimento em Brejo Santo para que fosse anexado aos autos Edital de Intimação referente à ciência do Auto de Infração nº 2008.10465-0 lavrado em 18/08/2008.

Em resposta a solicitação o digníssimo Orientador do Nuat de Brejo Santo anexa aos autos Edital de Intimação Nº 05/2009 com data de 12 de maio de 2009.

Com o retorno do processo a Célula e Julgamento o nobre singular decide declarar o auto de infração Parcialmente Procedente por entender que o período de 01/01/2006 a 30/06/2007 deveria ser excluído, visto ter constatado através de consulta ao sistema Dief que o referido período havia sido incorporado ao sistema SEFAZ antes da lavratura do auto de infração. Quanto ao período de 01/01/2008 a 30/06/2008 esclarece que não poderia ser exigido já que não havia expirado prazo de entrega, conforme determinação da I. N 11/2006. A exigência ficou restrita somente aos meses 01/07/2007 a 31/12/2007.

A Consultoria Tributária por sua vez emitiu parecer sugerindo a Improcedência da acusação fiscal pós análise dos documentos apenso as fls. 17, 18 e 19, que segundo consultor ressalta, as incorporações das informações foram feitas pela autuada antes da ciência da lavratura do auto de infração. Esse também foi entendimento adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado em seu despacho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller flourish. To the left of the signature is a small, rectangular stamp or mark, possibly a date or initials, which is partially obscured and difficult to read.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração o lançamento de multa punitiva, em razão da empresa autuada não ter entregado as DIEFs referentes ao período de 01/01/2006 a 30/06/2008.

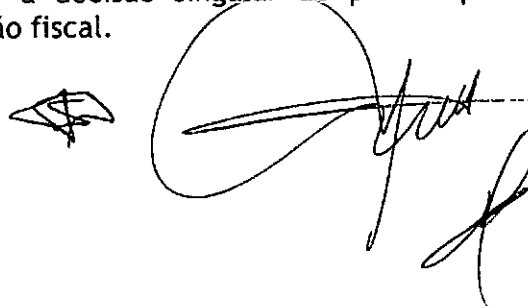
A obrigação de entregar a DIEF por parte dos contribuintes do ICMS encontra-se prevista no Dec. Nº 27.710/05 e nas Instruções Normativas nº 14/2005 e 11/2006 que, em seu art. 4º, inciso III, fixou o dia 31 de março do exercício seguinte como prazo para entrega das DIEFs globalizadas referente a movimentação econômico-fiscal do ano anterior para os contribuintes enquadrados como microempresa e microempresa social.

O julgador singular após analisar os fatos declara o feito fiscal parcialmente procedente em virtude da exclusão do período de 01/01/2006 a 30/06/2007 visto que as DIEF's correspondentes a esse período já haviam sido incorporadas ao Sistema SEFAZ antes da lavratura do auto de infração. Com relação ao período de 01/01/2008 a 30/06/2008 não poderia ser exigido já que não havia expirado prazo de entrega, conforme determinação da I. N 11/2006. A exigência ficou restrita somente aos meses 01/07/2007 a 31/12/2007.

Compulsando detidamente as fls. 17, 18 e 19 dos autos, podemos constatar que houve incorporações das DIEF's desse período, precisamente dia 14/08/2008, sendo impraticável a sua cobrança por parte do Fisco, já que a ciência da lavratura auto de infração somente ocorreu dia 12/05/2009, após a publicação do Edital de Intimação nº 05/2009 emitido pelo Nuat de Brejo Santo, ou seja, 1 (um) ano e 4 dias após a sua lavratura.

Diante do exposto sugiro o conhecimento do recurso Oficial negar-lhe provimento para reformar a decisão singular de parcial procedência para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o voto.

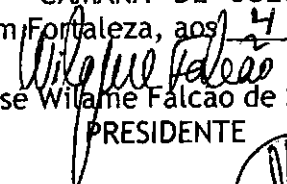


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO XAVIER FURTADO - ME.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto alertou que o julgador singular tomou como seqüência para acolher a entrega das DIEFs espontaneamente o dia da lavratura do auto de infração, enquanto o Parecer da Consultoria Tributaria reportou-se à data da ciência do auto de infração. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifesto pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, e assim se pronunciou: "voto pela parcial procedência tendo em vista que as DIEFs foram incluídas no Sistema após a lavratura do auto de infração, portanto, o contribuinte já havia perdido o direito à espontaneidade prevista na legislação."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de 08 de 2010


Jose Wiliane Falcao de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO